

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. Joaquim Beltrão)

Dá nova redação ao art. 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para regular o uso de fogo no cultivo de cana-de-açúcar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao emprego de fogo como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar nos municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento altera a Lei nº 4.771, de 1965, que institui o novo Código Florestal, cujo art. 27 proíbe o emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. A alteração proposta exclui dessa proibição os municípios da área de atuação da SUDENE, considerando que o uso do fogo, como método despalhador e facilitador da colheita da cana-de-açúcar, se justifica em razão das características sociais, econômicas e agroambientais dos referidos municípios.

Inicialmente, deve-se esclarecer que o uso do fogo para o despalhamento da cana-de-açúcar é condição essencial para que o trabalhador possa fazer o corte manual e o recolhimento dos colmos. Sem as folhas, os cortadores trabalham em condições de maior segurança, principalmente em relação ao ataque de ofídios peçonhentos, e deixam de estar sujeitos a sofrer a irritação dermal que usualmente decorre do contato com as folhas da cana-de-açúcar.

Os que advogam a total proibição do emprego de fogo na agricultura poderiam alegar, opondo-se ao projeto, que o produtor de cana poderia fazer a colheita mecanizada de sua lavoura. É verdade que, embora limitadas à topografia do terreno, já existem máquinas com essa finalidade. Entretanto, a adoção obrigatória da mecanização poderá ser inviável para a maioria dos produtores e trazer impactos indesejáveis para os trabalhadores rurais, notadamente na região Nordeste, onde se concentra a maior parte dos municípios abrangidos pela SUDENE.

A cultura de cana-de-açúcar na zona da mata e no semiárido nordestinos tem índices de produtividade significativamente inferiores aos observados no Centro-Sul brasileiro. Assim, dificilmente os agricultores da região Nordeste terão capacidade financeira para adquirir máquinas cujo valor unitário é da ordem de R\$ 1.000.000,00 (em fevereiro de 2011).

Socialmente, deve-se levar em conta que cada colhedora de cana substitui até 80 trabalhadores rurais. Numa região onde a escassez de postos de trabalho no setor rural é notório, a mecanização intensiva dos

canaviais poderá aumentar ainda mais a desocupação dessa mão-de-obra, que, em geral, tem baixa escolaridade.

Ademais, do ponto de vista agroambiental, dois aspectos devem ser considerados. O primeiro concerne à topografia predominantemente ondulada da zona canavieira nordestina: tal característica é fator impeditivo ao uso de máquinas para o corte da cana com a tecnologia atualmente disponível. Outro, diz respeito ao fato de que na região Nordeste raramente ocorre a chamada inversão térmica — fenômeno meteorológico mais comum nos grandes centros urbanos, em que a camada de ar frio da atmosfera, de maior densidade, desloca-se para menor altitude, retendo os poluentes — o que reduz o efeito das queimadas sobre a qualidade do ar.

Por estes motivos, peço o apoio de meus ilustres Pares ao Projeto de Lei que apresento, visando evitar os efeitos negativos da proibição dessa prática agrícola secular nos municípios da área de atuação da SUDENE.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO